

TRANSFERENCIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA – EFEITOS PARA OS PAISES EM DESENVOLVIMENTO

INTERNATIONAL TRANSFER OF TECHNOLOGY - EFFECTS FOR DEVELOPING COUNTRIES

**Luz Elena Jaimes Rios¹,
Bruno de Souza Leite Thiebaut²,
Vasco Ariston de Carvalho Azevedo³**

RESUMO

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) é o mais importante instrumento internacional sobre propriedade intelectual. Dentre seus objetivos, estabeleceu-se que a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual devem fomentar a Transferência e difusão de Tecnologia. Analisou-se neste trabalho se realmente este objetivo vem sendo alcançado e quais os efeitos da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. Foram apresentados os aspectos gerais e os antecedentes da transferência de tecnologia nas organizações internacionais, como na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como sua regulamentação no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), destacando as disposições estabelecidas no TRIPS e na Declaração Ministerial de Doha sobre este assunto. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, mediante a revisão da doutrina, artigos sobre a

¹ Aluna do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), orientada pelo Prof. Vasco Azevedo.

² Aluno do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFMG, orientado pelo Prof. Vasco Azevedo.

³ Professor Titular e pesquisador 1A do CNPq, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Bioinformática da UFMG desde 2011 e presidente da Regional Mineira da Sociedade Brasileira de Genética desde setembro de 2014.

matéria publicados em revistas e periódicos especializados, além do acesso à via eletrônica de informação (internet).

Palavras-Chaves: Propriedade Intelectual. Transferência de Tecnologia. OMC. TRIPS. Países em desenvolvimento.

ABSTRACT

The Agreement on Aspects of Intellectual Property Rights Related to Trade (TRIPs) is the most important international instrument on intellectual property. Among its objectives, it was established that the protection and enforcement of intellectual property rules should encourage the transfer and diffusion of technology. Analyzed in this paper really this goal has been achieved and what the effects of technology transfer to developing countries. The general aspects and the history of technology transfer were presented in international organizations such as the United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), the World Intellectual Property Organization (WIPO) and its regulations under the World Trade Organization (WTO), highlighting the provisions of TRIPS and the Doha Ministerial Declaration on this subject. It was used as methodology the bibliographical research by reviewing the doctrine articles on the subject published in magazines and professional journals, as well as access to electronic means of information (internet).

Keywords: Intellectual Property. Technology transfer. WTO. TRIPS. Developing countries.

1. INTRODUÇÃO

A transferência de tecnologia é um fator importante para o desenvolvimento dos países, tornando-se portanto um assunto de contínuo estudo e análise, pois embora o tema venha sendo tratado há muito tempo por várias organizações internacionais, e estar regulamentado na OMC⁴, ainda não se conseguiu atingir os objetivos propostos nessas instâncias, no sentido de alcançar um equilíbrio que beneficie tanto os países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento.

⁴ Organização Mundial do Comércio – OMC, (em inglês World Trade Organization - WTO). É a única organização internacional que lida com as regras que regem o comércio entre os países. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/whatis_s.htm. Acesso em 21.07.2015.

Com a inserção da proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC através do TRIPS⁵, ficou estabelecido entre seus objetivos que a aplicação das suas normas deveria contribuir para promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia (art.7). No entanto, transcorridos mais de 20 anos após aprovação do acordo em Marraqueche, se faz necessário analisar se as regulamentações estabelecidas no TRIPS para incentivar a transferência de tecnologia estão sendo aplicadas e quais as consequências principalmente para os países em desenvolvimento, que precisam melhorar e abastecer suas próprias necessidades internas, tal como menciona Pires (2008):

O tema de transferência de tecnologia está ligado de maneira muito íntima aos problemas gerais do desenvolvimento industrial. A investigação do potencial de pesquisa tecnológica de um País reflete a necessidade de contratação de conhecimento externo para fins de suprir a demanda interna deste país. Mediante incorporação de inovações tecnológicas, há uma expansão de volume físico da produção o que torna possível suprir a demanda crescente de produtos.

Em consequência a transferência de tecnologia está ligada ao desenvolvimento dos países e é um fator importante de inovação que traz benefícios não só para quem adquire a tecnologia, como também para quem a transfere.

2. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

A transferência de tecnologia é um mecanismo que serve para transmitir conhecimentos que podem ser científicos ou tecnológicos em relação a um produto, processo ou serviço em benefício da sociedade, favorecendo o desenvolvimento social, económico e tecnológico.

Foi definida no projeto do código de conduta estabelecido na UNCTAD para a transferência de tecnologia, como a transferência de conhecimentos sistemáticos para a fabricação de um produto, aplicação de um processo ou a prestação de um serviço, não se estendendo as transações que entranham a venda ou aluguel de produtos⁶.

⁵ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, (TRIPS por sua sigla em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) Documento disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips_01_s.htm. Acesso em 07.07.2015.

⁶ Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Disponível em: (http://unctad.org/Sections/dite_tobedeleted/ia/docs/compendium/sp/14%20volume%201.pdf). Acesso em 24.07.2015.

A realização da transferência de tecnologia e a proteção dos conhecimentos a serem transferidos, pode ser através de acordos ou mediante a celebração de contratos; estas ferramentas permitem o acesso ou divulgação das tecnologias, pois eles garantem tanto os direitos como os deveres das partes envolvidas, sendo que uma das partes é o titular ou detentor da tecnologia e a outra parte será o receptor ou terceiro autorizado para explorar a tecnologia, podendo ser prevista uma remuneração ou em alguns casos podem ser gratuitos⁷, ressaltando-se que a assimilação da tecnologia transferida pelo receptor é um elemento importante pois permite a geração de novas tecnologias.⁸

A transferência de tecnologia pode ser realizada entre diferentes partes do setor público, ou do setor privado, ou entre uma parte de setor público e outra do privado, ela pode ser realizada em âmbito nacional ou internacional. Existem diferentes tipos de instrumentos contratuais que permitem a realização da transferência de tecnologia, contratos de cessão ou licença de marcas e patentes, *know-how*, franquia, etc.

Rocha e Ribeiro⁹ realizam uma distinção entre mecanismos diretos e indiretos de transferência de tecnologia; entre os mecanismos diretos destaca-se a transferência de *Know-how* como o mecanismo mais completo para transferir tecnologia, pois o país ou parte receptora, além de receber a tecnologia objeto do contrato, vai aprender o modo que será produzido e a qualificação técnica da mão de obra necessária; a transferência de tecnologia através de parcerias privadas como *Joint-Ventures*¹⁰ é uma cooperação entre empresas, que pode ser através de fusão ou de aquisição de ações; e finalmente, os investimentos diretos de empresas transnacionais, que participam ativamente do comércio internacional de mercadorias e serviços, investindo em outros países através de filiais ou de franquias, trazendo tecnologia nova advinda da empresa matriz, gerando qualificação de mão de obra e incremento comercial. Como mecanismos indiretos destacam o movimento temporário de

⁷ FLORES, César. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003, P.76.

⁸ CORRÊA, Daniel Rocha. Contratos de transferência de Tecnologia: fundamentos para o controle de cláusulas abusivas e práticas restritivas. 1. ed. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005, p. 96.

⁹ ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4162/3108>. Acesso em 14.08.2015.

¹⁰ HOFFMANN, 2004, p. 39. In ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. *Ibidem*.

pessoas, a engenharia reversa, a cópia, *Spillovers* gerados pelos Investimentos Estrangeiros Diretos, os *Spill-ins*, a licença compulsória e o acesso a informações técnicas, destacando-se que todas elas geram tecnologia em decorrência de outra já existente no mercado.

3. ANTECEDENTES

Sendo a transferência de tecnologia um processo de muita importância no desenvolvimento dos países, serão mencionados os antecedentes internacionais na busca da sua regulamentação.

3.1 UNCTAD

Em 1975 foram iniciadas as discussões para a criação de um código internacional de conduta para a transferência de tecnologia no seio da UNCTAD que tinha entre seus objetivos os seguintes:

- a) Facilitar e incrementar o fluxo internacional de tecnologia protegida ou não por propriedade intelectual,
- b) Reforçar a capacidade científica e tecnológica de todos os países, particularmente dos países em desenvolvimento,
- c) Conseguir a formulação e implementação de políticas nacionais, leis e regulamentações em matéria de transferência de tecnologia¹¹.

No entanto, não existiu consenso entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, no que se refere às práticas comerciais restritivas que deveriam ser condenadas nos contratos de transferência de tecnologia, conforme destaca Denis Barbosa (2002) sobre os desacordos originados:

O ponto nodal deste código era o conjunto de práticas restritivas a serem condenadas em tais transações, e exatamente este ponto importou num dissenso irreconciliável entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

¹¹ MARTÍNEZ, Liudmila Morán. Analysis of international provisions about technology transfer: incidence on Cuba. Rev. direito GV vol.7 no.2 São Paulo July/Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200006&script=sci_arttext. Acesso em 28.07.2015.

O autor citado explica que enquanto os países desenvolvidos repudiavam as práticas restritivas que foram lesivas da concorrência, os países em desenvolvimento entendiam que essas práticas deveriam ser repudiadas não só por afetar a concorrência, mas também por afetar a absorção de tecnologia para o seu setor produtivo. Outro ponto de divergência era no tratamento do poder de controle das sociedades, fazendo referência às relações de transferência de tecnologia entre empresas do mesmo grupo econômico, pois para os países desenvolvidos a inclusão de determinadas cláusulas entre matriz e subsidiária não teria nenhuma proibição dado que não existiria concorrência, enquanto subsistisse a vinculação societária. Entretanto, os países em desenvolvimento rejeitavam estas cláusulas, argumentando que não podia predominar essa soberania privada em prejuízo da sua soberania e interesse público. Finalmente outro ponto que gerou conflito, foi o conceito de razoabilidade, que era distinto para os países em desenvolvimento e para os países desenvolvidos, como explicado por Barbosa (2002):

Para os países em desenvolvimento, o padrão de razoabilidade deveria ser aferido em relação ao interesse público nacional em concreto, levando-se em conta as peculiaridades do mercado nacional do país receptor. Mas, segundo os representantes dos países desenvolvidos nas discussões do Código, num caso de transferência internacional de tecnologia, os parâmetros deveriam ser considerados com base num público em abstrato, e a necessidade ou não de uma disposição restritiva deveria avaliada à luz dos princípios de um direito empresarial internacional costumeiro.

Como resultado destas divergências e após muitos anos de discussões, o projeto de Código de Conduta não teve nenhum sucesso, sendo concebido como um instrumento de cumprimento voluntário, trazendo como consequência o fato de que os países menos desenvolvidos não tiveram um controle, no processo de aquisição de tecnologia, das cláusulas restritivas e implicações que elas traziam no desenvolvimento e na economia nacional¹².

3.2 OMPI

Desde 1979 a OMPI¹³ realiza materiais para uso dos Estado membros sobre a aplicação prática da transferência de tecnologia para ajudar os países em desenvolvimento na

¹² *Ibidem*.

¹³ Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/en/index.html>. Acesso em 25.08.2015.

capacidade para criação de ativos de propriedade intelectual e na negociação de licenças tecnológicas.¹⁴

No ano 2004 Argentina e Brasil propuseram uma Agenda para o Desenvolvimento, cuja finalidade era que as atividades e debates sobre propriedade intelectual na OMPI tivessem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e cultural promovendo a criatividade, a inovação e a transferência de tecnologia; o fim era que esta última fosse o foco central da propriedade intelectual, para fomentá-la e não prejudicá-la. A negociação da Agenda finalizou com a adoção de 45 recomendações sobre a implementação da Agenda na OMPI; 9 delas estão relacionadas com transferência de tecnologia, tecnologias da informação e comunicação e acesso aos conhecimentos. Buscava-se que a Secretaria da OMPI dera importância ao fomento da transferência de tecnologia em favor dos países em desenvolvimento.¹⁵

Foi realizado um estudo, por encargo da Secretaria da OMPI, intitulado: “Transferência de Tecnologia a Escala Internacional: Um análise desde a perspectiva dos países em desenvolvimento”,¹⁶ no qual ressaltou-se a importância da transferência de tecnologia para estes países, apontando que as reformas introduzidas no acordo TRIPS sobre os direitos de propriedade intelectual foram favoráveis para a transferência de tecnologia em escala internacional apenas para os países desenvolvidos e de ingressos médios, mas não para os países pobres, que têm que enfrentar muitos obstáculos, por exemplo, sua incapacidade para aceder em condições razoáveis às tecnologias criadas a nível mundial, estas limitações podem ter origem em questões estruturais, como problemas governamentais, falta de vínculos com redes mundiais de inovação e capacidade de absorção pouco desenvolvida, devido a razões como: níveis inadequados de capital humano, infraestrutura e outros fatores.

¹⁴ Revista de la OMPI. Transferencia de Tecnología y desarrollo. 2006. Disponível em: http://www.wipo.int/wipo_magazine/es/2006/05/article_0005.html. acesso em 22.08.2015.

¹⁵ ROFFE, Pedro. La vieja y recurrente controversia sobre la transferencia internacional de tecnología: quovadis?. Anuario Andino de Derechos Intelectuales. Año VI - N.º 6. Lima, 2010, pag. 33. Disponível em: <http://www.anuarioandino.com/Anuarios/Anuario06/art01/ANUARIO%20ANDINO%20ART01.pdf>. Acesso em 27.08.2015.

¹⁶ OMPI. Documento CDIP/14/INF/11. Decimocuarta sesión. Ginebra, 10 a 14 de noviembre de 2014. Comité de Desarrollo y Propiedad Intelectual (CDIP): Disponível em: http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=287165, acesso em 15.08.2015.

Existem muitos estudos e recomendações realizados por encargo da secretaria da OMPI que podem ajudar a melhorar as condições de transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, no entanto, o papel da OMPI é mais de apoio técnico e acadêmico, atuando como um foro onde se examinam as questões referentes à evolução da propriedade intelectual.

4. REGULAMENTAÇÃO NA OMC

Com a criação do Acordo TRIPS no âmbito da OMC, se instituem normas internacionais em relação à transferência de tecnologia, devendo ser mencionado que as negociações que foram discutidas no projeto de código de conduta da UNCTAD não serviram de base para as disposições estabelecidas no TRIPS. A esse respeito, afirma Liudmila Morán Martínez (2011):

... a delegação indiana no início das negociações sobre o Acordo TRIPS, apresentou uma proposta que incluía a questão da transferência de tecnologia, que se destinava a transpor as condições discutidas no âmbito da UNCTAD. É claro que esta proposta gerou uma forte resistência dos países desenvolvidos, que argumentavam que o que foi negociado no âmbito de uma Organização das Nações Unidas não tem que ser imposto dentro de outra Organização. Continuaram prevalecendo os argumentos dos países desenvolvidos. (Tradução nossa).

Existem vários acordos dentro da OMC que contem disposições relacionadas com a transferência de tecnologia, entre eles podemos mencionar: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC), e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS). Contudo, este estudo vai se referir às normas previstas no Acordo TRIPS, que está diretamente relacionado com a matéria de propriedade intelectual.

4.1 ACORDO TRIPS

No que se refere as normas estabelecidas no acordo TRIPS, relacionada à transferência de tecnologia, podemos mencionar as seguintes:

Artigo 7 Objetivos: A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Para cumprir estes objetivos, foi estabelecida uma obrigação para os países desenvolvidos de proporcionar incentivos para a transferência de tecnologia, conforme redigido no parágrafo 2 do artigo 66, *in verbis*:

Artigo 66 Países de Menor Desenvolvimento Relativo - Membros

2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

Em relação a esta cláusula e para fazer efetivo este preceito, em Doha, os Ministros acordaram que o Conselho do TRIPS deveria estabelecer um mecanismo para garantir a supervisão e a plena aplicação das obrigações”.¹⁷ Os Ministros estabeleceram um grupo de trabalho com o objetivo de dar às disposições da OMC caráter operacional e significativo, e examinariam práticas restritivas adotadas por empresas multinacionais.¹⁸

No artigo 8 se faz referência aos princípios do acordo, esta norma faculta aos países Membros adotarem medidas em suas legislações internas que sejam necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas, bem como promover o interesse público, sempre que estas medidas não sejam incompatíveis com as disposições do acordo; o item 2 do artigo 8, determina que poderão ser estabelecidas “medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”. Concede aos Estados a potestade de adotar medidas para reprimir cláusulas que possam ser consideradas abusivas ou restritivas e que afetem os direitos de propriedade intelectual, o comércio e a transferência de tecnologia. Esta regulamentação tem apoio no artigo 40 do TRIPS, que faz referência às práticas anticoncorrências.

Na seção 8 do Acordo foram estabelecidas normas para o “Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças”:

¹⁷ OMC. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/techtransfer_s.htm, acesso em 01.08.2015.

¹⁸ OMC. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min05_s/brief_s/brief14_s.htm, Acesso em 01.08.2015

Artigo 40 - 1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas aos direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

Pode-se perceber que no item 1, prevaleceu a posição defendida pelos países desenvolvidos, no sentido que são condenáveis as práticas ou condições que lesam as regras sobre concorrência.¹⁹

O item 2, artigo 40 do TRIPS estipula o seguinte:

Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivos, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

Preveem estas disposições que para evitar práticas que possam constituir abusos de direitos de propriedade intelectual que gerem prejuízos à concorrência, os países membros da OMC poderão adotar medidas apropriadas para impedir ou controlar essas práticas.

Prescreve ainda, no item 3, que para assegurar o cumprimento desta disposição os Membros poderão fazer uso das consultas, sem prejuízo de alguma outra ação legal, *in verbis*:

Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro...

Também devemos ressaltar que o item 2 do Art.40, do TRIPS é bem inferior às aspirações que os países em desenvolvimento promoveram nas negociações do Código de Conduta na UNDTAC. Ao respeito Carlos Correa, citado pelo Denis Borges Barbosa afirma o seguinte:

¹⁹ FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. CONSELVAN, Jussara Seixas. Os Contratos de transferência de tecnologia e os limites à autonomia privada. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 13, p. 65-87, nov. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4092/3488>. Acesso em 15.08.2015.

Primeiro, o artigo só permite às legislações nacionais adotar medidas, mas (com a exceção de alguns exemplos mencionados abaixo) não contém normas negociadas internacionalmente sobre as práticas que devem ser consideradas anticoncorrências.

Em segundo lugar, o código proposto incluía outros capítulos substantivas sobre obrigações e responsabilidades das partes envolvidas em transações de transferência de tecnologia, cooperação internacional e solução de diferenças sobre estas questões.

Terceiro, os países em desenvolvimento propugnavam na negociação do Código de Conduta que o controle das práticas restritivas fosse baseada em seu impacto no desenvolvimento e a transferência de tecnologia (que foi chamado no momento de "teste de desenvolvimento"), em oposição aos países industrializados que só aceitavam a condenação de práticas que, em casos individuais, tiveram efeitos negativos sobre a concorrência. É esta a abordagem que foi incorporada no Acordo TRIPS.²⁰ (Tradução nossa).

Por outro lado, observa-se que a disposição do art. 40.2, do TRIPS não prescreve a obrigação de rejeitar as cláusulas que contenham práticas que possam estabelecer um abuso dos direitos de propriedade intelectual e que prejudique a concorrência, simplesmente facultam os países membros a adotar medidas apropriadas para impedir ou controlar essas práticas; unicamente as disposições de direito público externo relacionadas com as consultas entre Estados tem aplicação imediata e direta²¹. Agrega também Barbosa (2002) em relação à rejeição de certas cláusulas consideradas restritivas que o TRIPS “não dá qualquer autoridade nem fornece nenhum poder legal aos órgãos nacionais de concorrência ou propriedade intelectual para analisar e objetar os contratos que contenham tais cláusulas”.

Prevê também o art. 40.2 os exemplos das práticas que podem ser consideradas abusivas: condições de cessão exclusiva, que obrigam ao licenciado transferir exclusivamente ao titular da patente as melhoras feitas na tecnologia licenciada; condições que impeçam impugnações da validade do direito licenciado, e pacotes de licenças coercitivos, que obrigam ao licenciado adquirir do licenciante outras tecnologias ou materiais que não precisa ou deseja. Essas práticas não constituem proibições absolutas, deverão ser analisadas em cada caso particular e

²⁰ CORREA, Carlos. Acuerdo TRIPS, Ed. Ciudad Argentina, 1996. In: BARBOSA, Denis B. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 25.07.2015.

²¹ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

para avaliação das mesmas dependerão da “regra da razão”.²² Ao respeito Carlos Correa, referido por Denis Barbosa, afirma o seguinte:

A inclusão da "regra da razão" exclui a possibilidade de que a legislação nacional considere certas práticas como restritivas a priori, mas isso não significa necessariamente que não possam ser previstas práticas julgadas condenáveis, como fazem muitas jurisdições de defesa à concorrência, desde que seja dada a oportunidade de julgar a sua aplicabilidade a um caso particular.²³ (Tradução nossa).

Observa-se que a previsão do art. 40.2, bem como a norma estipulada no art. 8 “dos princípios”, são normas facultativas e não obrigatórias.

Salientamos que o próprio acordo TRIPS no art. 1.1 que os países Membros da OMC são livres de determinar a forma apropriada de implementar as regulamentações previstas no Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos; em consequência, os países deveram incorporar as disposições do acordo em suas legislações internas, mas não estão obrigados a estabelecer amparos mais extensos dos previstos no TRIPS.²⁴

4.2 RODADA DE ROHA

A Rodada ou Declaração Ministerial de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública iniciou-se no Catar em novembro de 2001, durante a IV Conferência Ministerial da OMC, com previsão de término em 2005. O propósito era tornar as regras de comércio mais livres, procurar o crescimento econômico, com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento. Os assuntos a serem negociados incluíam agricultura, acesso a mercados para bens não-agrícolas (NAMA), comércio de serviços, regras (sobre aplicação de direitos antidumping, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais), comércio e meio ambiente (incluído o comércio de bens ambientais), facilitação do comércio

²² Idem.

²³ CORREA, Carlos. Acuerdo TRIPS, Ed. Ciudad Argentina, 1996. In: BARBOSA, Denis B. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 15.08.2015.

²⁴ RIOS, Luz Elena Jaimes. A Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência no Âmbito da Organização Mundial do Comércio. Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais. v. 1, n. 1. 2014. Disponível em: <https://www.amidi.com.br/revista/index.php/rmdni/article/view/13>. Acesso em: 03.08.2015.

e alguns aspectos de propriedade intelectual, além de uma discussão sobre tratamento especial e diferenciado a favor dos países em desenvolvimento.²⁵

No parágrafo 7 da Declaração foi ratificado o parágrafo 2, artigo 66 do TRIPS, em relação ao “compromisso dos países desenvolvidos de oferecer a suas empresas e instituições incentivos destinados a fomentar e propiciar a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos”; para supervisionar o cumprimento desta obrigação, conforme requerido no parágrafo 11.2 de Doha, o Conselho do TRIPS decidiu exigir aos países desenvolvidos apresentar relatórios informativos anuais sobre as ações empreendidas para cumprir com estes compromissos. O Conselho TRIPS revisa estes informes na última reunião anual, na qual os países Membros têm a oportunidade de expor suas dúvidas e discutir a efetividade dessas ações.

Na atualidade, os países desenvolvidos estão apresentando estes informes, porém o Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável (ICTDS)²⁶ fez uma revisão dos relatórios realizados pelos países desenvolvidos encontrando poucas evidências das aplicações significativas dos incentivos. “De 384 políticas analisadas, apenas 11% (42) pareceram realmente focar países de baixo desenvolvimento e aplicar políticas que encorajam a transferência de tecnologia”²⁷. Nesse estudo, os autores sugerem que se utilize um mecanismo mais vigoroso para verificar o cumprimento destes compromissos.

²⁵ Ministério de Relações Exteriores. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=694&catid=139&Itemid=593&lang=pt-BR. Acesso em 27.08.2015.

²⁶ ICTSD (do inglês International Centre for Trade and Sustainable Development), que traduzido literalmente seria "Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável", é uma organização não-governamental sem fins lucrativos. Foi fundada em 1996 e possui sua sede em Genebra, na Suíça. Além de contribuir para a melhor compreensão de questões ambientais e desenvolvimentistas no âmbito do comércio internacional, tem como missão influenciar o sistema de comércio internacional para que este avance em direção ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/International_Centre_for_Trade_and_Sustainable_Development. Acesso em 27.08.2015.

²⁷ Transferência de tecnologia significativa para países em desenvolvimento: Uma proposta para monitoramento do mecanismo do artigo 66.2 do TRIPS. Disponível em: <http://www.deolhonaspatentes.org.br/media/file/technology-transfer-to-the-ldcs%5B1%5D.pdf>. Acesso em 28.08.2015.

Foi introduzido também, no parágrafo 37 da Declaração Ministerial, o estabelecimento de um Grupo de Trabalho para examinar a relação entre comércio e transferência de tecnologia, bem como realizar possíveis recomendações sobre medidas a serem adotadas dentro da OMC para incrementar as correntes tecnológicas para os países em desenvolvimento.²⁸ Desde sua criação, o grupo de trabalho vem apresentando informes anuais para o Conselho Geral da OMC. Este parágrafo 37 foi ratificado posteriormente no parágrafo 43 da Declaração de Hong Kong.

No informe apresentado pelo grupo de trabalho em 25 de novembro de 2014, o grupo analisou a relação entre comércio e transferência de tecnologia; houve um acordo geral no sentido de que a transferência de tecnologia continua sendo um fator fundamental para o aumento da produtividade do trabalho e portanto para o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países. O grupo apresentou a importância da educação e a necessidade de disponibilizar mão de obra qualificada e de um entorno institucional e normativo adequado nos países receptores, seja para a transferência como para a assimilação ou adaptação da tecnologia; Foi destacada ainda a importância das instituições de pesquisa e desenvolvimento no fomento da tecnologia e da inovação.²⁹

5. CONSIDERACOES FINAIS

A OMC estabeleceu a necessidade da transferência de tecnologia entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, porém, não existe clareza de como deverá ser feita essa transferência na prática e se para fomentá-la se devam adotar medidas específicas no âmbito da OMC; os grupos de trabalho antes mencionados foram criados para esse fim³⁰, entretanto, pode-se perceber que até os dias atuais não existem avanços significativos. Os grupos ainda continuam analisando a relação entre comércio e transferência de tecnologia,

²⁸ Declaração Ministerial de Doha, documento WT/MIN(01)/DEC/1. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm. Acesso em 28.08.2015.

²⁹ OMC. Documento número WT/WGTTT/16. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/tratop_s/devel_s/dev_wkgrp_trade_transfer_technology_s.htm. Acesso em 27.08.2015.

³⁰ A Declaração de Doha explicada. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/dohaexplained_s.htm#technologytransfer. Acesso em 26.08.2015.

fazendo recomendações válidas, mas que na prática ou não são adotadas ou não se tomam medidas concretas para efetivá-las.

Existe consciência nos órgãos internacionais, como a UNCTAD, a OMPI e na própria OMC, sobre a necessidade de criar mecanismos que ajudem a eliminar as desigualdades dentro do sistema multilateral do comércio, precisaria ser considerado se realmente, aspectos como a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia deveriam estar regulamentados dentro da esfera da OMC, ainda mais, quando estes assuntos envolvem questões como a saúde pública, acesso a medicamentos, meio ambiente, etc., ou pensar na possibilidade de delinear mudanças significativas que ajudem a solucionar os entraves até hoje apresentados.

Nas Conferências Ministeriais como a realizada em Doha (2001), em Cancun (2003), Genebra (2004) e em Hong Kong (2005), os países em desenvolvimento tem apresentado inúmeras propostas relacionadas, não só com as matérias regulamentadas pelo Acordo TRIPS, mas também com os demais acordos negociados dentro do âmbito da OMC. Entretanto, as expectativas criadas pelas Conferências Ministeriais, até o momento não tem dados os resultados esperados, sobre este aspecto o Prof. Carlos Correa (2006) menciona o seguinte:

A Conferência Ministerial de Doha criou expectativas de que, finalmente, os temas vinculados com o desenvolvimento seriam o “centro” como disse a Declaração Ministerial- da nova ronda de negociações. Estas expectativas, no entanto, têm se visto gradualmente frustradas. A Conferência Ministerial de Cancun terminou em colapso, e a de Hong Kong não conseguiu chegar ao acordo esperado. Hoje a Ronda de Doha está-se jogando no tempo extra, sem quaisquer certeza de que haverá alguns resultados. (Tradução nossa)

Em 2013 foi celebrada a Nona Reunião Ministerial em Bali, Indonésia, que culminaram com a adoção do “pacote de Bali” que compreende várias disposições, entre elas, as relacionadas com a agricultura, medidas para os países menos avançados e o Acordo sobre Facilitação do Comércio, ressaltando que este é o primeiro acordo multilateral desde a criação da OMC. Espera-se que este acordo reduza os custos do comercio ao estabelecer procedimentos em fronteira mais simples, previsíveis e simplificados. O desafio está na implementação do acordo pelos países Membros e nos impactos que este poderá trazer no comércio. Para o final de este ano tem se prevista a celebração da Décima Conferência Ministerial em Nairóbi, a primeira a ser realizada na África.

A partir da análise dos instrumentos e regulamentações apresentados, podemos afirmar que não existem evidências que indiquem que o TRIPS tenha contribuído realmente à transferência de tecnologia, para os países em desenvolvimento³¹, e também não existem indicadores que permitam determinar que a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual seja proporcional ao aumento das transferências tecnológicas,³² Diversos estudos tem encontrado que a maior proteção dos direitos de propriedade intelectual tem beneficiado os países desenvolvidos em detrimentos dos países em desenvolvimento, e também se acharam efeitos positivos sobre as taxas de transferência interacional de tecnologias para os países desenvolvidos.³³

Tendo em vista que os esforços dos órgãos internacionais até o momento não têm sido suficientes para favorecer a transferência de tecnologia, sugere-se que os próprios Estados Membros impulem a nível interno ou regional, políticas e estratégias encaminhadas a promover a inovação, a geração e a difusão de suas tecnologias, por exemplo, mediante a qualificação de mão de obra, participação e criação de vínculos com redes mundiais de inovação, o apoio aos centros de pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Doutora Ivana Marques Marzano por ter colaborado na revisão deste trabalho, apresentando valiosas sugestões e comentários muito pertinentes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis B. **TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial.** 2002. Disponível em:

³¹ CORREA, Carlos. La Rueda de Doha: Expectativas y Frustraciones de los Países en Desarrollo. Universidad de Buenos Aires. Octubre 30, 2006. Disponível em: http://www.un.org/ga/61/second/carlos_correa_negotiatingdoha.pdf. Acesso em: 27.08.2015..

³² Op. cit. 15.

³³ MAXVELL, Alexi. RIKER David. The Economic Implications of Strengthening Intellectual Property Rights in Developing Countries. Journal of International Commerce and Economics. Published electronically November 2014. Disponível em: <http://www.usitc.gov/journals>. Acesso em 26.08.2015.

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22391-22393-1-PB.pdf>. Acesso em: 25.07.2015.

_____. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CORREA, Carlos. **Acuerdo TRIPS**, Ed. Ciudad Argentina, 1996.

_____. **La Rueda de Doha: Expectativas y Frustraciones de los Países en Desarrollo**. Universidad de Buenos Aires. Octubre 30, 2006. Disponível em: http://www.un.org/ga/61/second/carlos_correa_negotiatingdoha.pdf. Acesso em: 27.08.2015.

CORRÊA, Daniel Rocha. **Contratos de transferência de Tecnologia: fundamentos para o controle de cláusulas abusivas e práticas restritivas**. 1. ed. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. CONSELVAN, Jussara Seixas. **Os Contratos de transferência de tecnologia e os limites à autonomia privada**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 13, p. 65-87, nov. 2009.

FLORES, César. **Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003, P.76.

MARTÍNEZ, Liudmila Morán. **Analysis of international provisions about technology transfer: incidence on Cuba**. Rev. direito GV vol.7 no.2 São Paulo July/Dec. 2011.

MAXVELL, Alexi. RIKER David. **The Economic Implications of Strengthening Intellectual Property Rights in Developing Countries**. Journal of International Commerce and Economics. Published electronically November 2014.

PAVANELLI, João. **Transferência de Tecnologia e Proteção da Propriedade Intelectual**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito. Vol.3, nº 1, 2009.

PIRES, Adriana C.. **Contrato de transferência de tecnologia**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 nov. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21631&seo=1>. Acesso em: 04.08. 2015.

RIOS, Luz Elena Jaimes. **A Propriedade Intelectual e o Direito da Concorrência no Âmbito da Organização Mundial do Comércio**. Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais. v. 1, n. 1. 2014.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma, RIBEIRO, Mônica Alves Costa. **Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia**. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4162/3108>. Acesso em 14.08.2015.

ROFFE, Pedro. **La vieja y recurrente controversia sobre la transferencia internacional de tecnología: quo vadis?**. Anuario Andino de Derechos Intelectuales. Año VI - N.º 6. Lima, 2010.

SCHIRRU, Luca. **As cláusulas Restritivas e as práticas abusivas em contratos de transferência de tecnologia no Brasil: uma análise sob a perspectiva da propriedade intelectual**. PIDCC, Aracaju, Ano, IV, Volume 09 nº 02, p.220 a 259. Jun/2015.

Recebido 02/10/2015
Aprovado 15/10/2015
Publicado 04/11/2015